



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0534/2021

Florianópolis, 17 de agosto de 2021

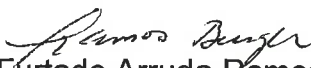


Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da ALESC
Nesta Casa

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0239.0/2021, que "Altera o art. 51-A da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

*Recebido
18/08/21
Mora*



Ofício **GPS/DL/ 0707/2021**

Florianópolis, 17 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

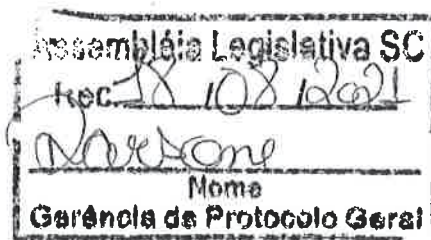


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0239.0/2021, que "Altera o art. 51-A da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0708/2021**

Florianópolis, 17 de agosto de 2021

Ilustríssimo Senhor

ENG. CIVIL E SEG. TRAB. CARLOS ALBERTO KITA XAVIER

Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de SC (CREA-SC)

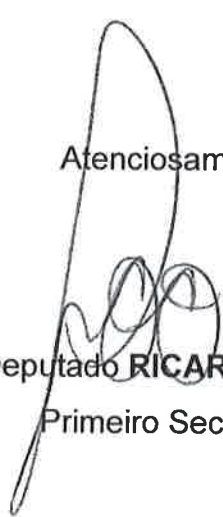
Nesta



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0239.0/2021, que “Altera o art. 51-A da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

239/21

16272-5

848 229.7/21

Ofício nº 1541/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 15 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0707/2021, encaminho o Parecer nº 445/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Ofício Conjunto SDE/SEMA nº 1578/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), e o Ofício IMA nº 3843/2021, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0239.0/2021, que "Altera o art. 51-A da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências".



Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
092-5	Sessão de 21.09.21
Anexar a(s) 239/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1541_PL_0239.0_21_PGE_SDE_IMA_emo
SCC 15423/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 445/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15423/2021

Assunto: Pedido de diligência do Projeto de Lei nº 0239.0/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)



Ementa: Diligência. Projeto de Lei (PL) nº 0239.0/2021. Elaboração de Projetos de outorga de recursos hídricos. Licenciamento ambiental. Proteção do meio ambiente. Competência Concorrente. Primazia de soluções legislativas regionais. Ausência de arrefecimento do sistema protetivo. Constitucionalidade formal orgânica. Licenciamento. Poder de Polícia em sentido amplo. Medida Legislativa. Reserva de Iniciativa. Interpretação estrita. Vício de iniciativa. Inocorrência.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1382/CC-DIAL-GEMAT, de 19 de agosto de 2021, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei (PL) nº 0239.0/2021, de origem parlamentar, que "Altera o art. 51-A da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências".

A proposição possui a seguinte redação:

Art. 1º Altera o art. 51-A da Lei nº 14.675, de 2009 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51-A. Os projetos de outorga de recursos hídricos sujeitos a licenciamento ambiental serão elaborados por profissionais habilitados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Federal de Biologia-CFBio." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em síntese, cotejando o PL com a redação atualmente vigente do Código Florestal estadual¹, observa-se que a proposição almeja agregação de um pressuposto para o licenciamento ambiental de outorga de recursos hídricos, ampliando a quantidade de profissionais aptos a elaborar os projetos com inserção de agentes vinculados ao Conselho Federal de Biologia-CFBio.

Primeiramente, convém situar a proposição no âmbito das disposições que tratam sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI² da Constituição Federal de 1988 – CF/88), de competência concorrente dos entes integrantes da Federação.

A opção pelo enquadramento justifica-se pelo fato de a proposta legislativa versar sobre requisito para a emissão do licenciamento ambiental - matéria de competência concorrente. Para uma melhor elucidação, vem a calhar algumas considerações sobre licenciamento ambiental.

A exploração de recursos naturais não prescinde de autorização estatal, visto que se trata de bem de uso comum do povo e, qualificado como direito fundamental, o meio ambiente reclama o dever de proteção constante por parte do Estado, o que consubstancia óbice à configuração de direito subjetivo à livre utilização.

Nessa ambiência, o legislador nacional concebeu o Licenciamento ambiental como instrumento da Política Nacional do Meio ambiente consistente no procedimento em que o Poder Público exerce o controle prévio sobre as atividades aptas, de qualquer modo, a acarretar impacto no meio ambiente.

Em decorrência, o licenciamento integra a tutela administrativa preventiva do meio ambiente, *“cujo objetivo primário é a preservação dos recursos naturais, seja prevenindo a ocorrência de impactos negativos ao meio ambiente, seja mitigando-os ao máximo com a imposição de condicionantes ao exercício da atividade ou a construção de empreendimentos”*³.

A definição também não foi olvidada pelo legislador, para quem o licenciamento ambiental é o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (Art. 2º, I, da Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011).

Já licença ambiental caracteriza-se como ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (art. 1º, II, da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997).

Percebe-se, então, que o Licenciamento e as licenças ambientais são manifestações do poder de polícia da Administração pública e *“representam resposta positiva da administração pública aos pedidos formulados por indivíduos interessados em exercer determinada atividade*

¹ Redação vigente - Art. 51-A. Os projetos de outorga de recursos hídricos sujeitos a licenciamento ambiental serão elaborados por profissionais habilitados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). (NR) (Redação incluída pela Lei 18.031, de 2020)

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

³ Thomé da Silva, Romeu Faria, Manual de direito ambiental, 4ª edição, revista, ampliada e atualizada 2014, , pag 235



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



*que dependa do referido consentimento, como a utilização de recursos naturais*⁴. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 187 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. VÍCIO MATERIAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 58, § 2º, E 225, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. É inconstitucional preceito da Constituição do Estado do Espírito Santo que submete o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA - ao crivo de comissão permanente e específica da Assembléia Legislativa.

2. **A concessão de autorização para desenvolvimento de atividade potencialmente danosa ao meio ambiente consubstancia ato do Poder de Polícia - ato da Administração Pública - entenda-se ato do Poder Executivo.**

3. Ação julgada procedente para declarar inconstitucional o trecho final do artigo § 3º do artigo 187 da Constituição do Estado do Espírito Santo." (STE ADI n. 1.505-ES. Relator: Min. Eros Grau. Julgamento: 24/11/2004) (grifou-se)

Compreendido o licenciamento ambiental como sucessão ordenada de atos atinentes ao exercício do Poder de Polícia estatal, denota-se da manifestação oriunda da casa legislativa a tentativa de inserção de mais um requisito de validação dos projetos de outorga de recursos hídricos, qual seja a elaboração por profissionais habilitados no Conselho Federal de Biologia-CFBio. Com forte nessa premissa que se envereda nesse opinativo pela inserção da matéria na competência do art. 24, VI⁵ da CF/88.

Em reforço, é oportuno mencionar que no Parecer nº 501/20-PGE, de autoria do Procurador do Estado, Dr. André Emiliano Uba, a temática fora enfrentada e as ressalvas firmadas pelo Chefe da Consultoria Jurídica foram aprovadas, dando suporte para o pensamento aqui exposto:

Não obstante o respeito ao posicionamento, que parte de uma perspectiva da limitação do exercício da atividade de licenciamento ambiental por outras profissões, é possível interpretar a proposta legislativa de forma diversa.

[...] A diretriz a observada por ocasião da análise do autógrafo, neste sentido, seria não a partir da competência privativa da União em dispor sobre exercício de profissão (art. 22, XIV, da CRFB/88), por que a proposta parlamentar não discorre propriamente sobre as atividades dos profissionais registrados no CREA. Pelo contrário. O autógrafo estabelece que os projetos de outorga de recursos hídricos, sujeitos a licenciamento ambiental, serão elaborados por profissionais habilitados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Tratou a proposta legislativa de estabelecer um requisito específico para a emissão do licenciamento ambiental, matéria, como visto na referência acima, de competência concorrente.

Então, sob a perspectiva da repartição de competências legislativas, a proposta está inserida sob alçada concorrente dos entes federativos, espraiando-se, assim, no Federalismo de Cooperação. Nesta simbiose legislativa, de viés vertical, a União edita normas gerais e o Estados

⁴ *Ibidem*. P. 236.

⁵ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



esmiúçam os comandos genéricos para atender às suas especificidades. Nesta trilha doutrina de escol⁶ esclarece:

Competência concorrente é aquela em que a União e os estados atuam, com prerrogativas próprias, legislando sobre uma mesma matéria (art. 24 da CF). A denominação de concorrente, ou competência legislativa vertical, provém do fato de que dois entes federativos atuam em um mesmo campo de incidência, normatizando uma mesma matéria, mas realizando funções distintas. A competência concorrente é denominada de composta porque se forma da elaboração normativa da União e dos estados-membros.

O modelo de competência concorrente adotado no Brasil se refere a uma atribuição legislativa vertical, em que a União legisla sobre normas gerais e os estados se incumbem da legislação específica. Esse tipo de competência reflete um federalismo de feição simbiótica, em que os órgãos componentes somam esforços para alcançar uma finalidade comum.

A norma específica pode ser complementar ou suplementar: complementar quando os estados-membros ou o Distrito Federal produzem normatização para especificar a legislação geral da União, adequando a legislação nacional às peculiaridades regionais; suplementar quando ocorre uma omissão da União em proceder à cominação geral, e assim os estados poderão produzir as normas gerais e específicas. A competência para legislar sobre normas gerais continua a pertencer à União; diante da sua omissão em legislar, os estados poderão normatizar, sem a dependência de nenhuma norma que explicita uma delegação. A transferência de atribuições é imediata, desde que se configure a omissão.

É imperioso ressaltar que o legislador estadual exerce a competência concorrente para complementar a legislação federal, entretanto não pode ir de encontro aos preceitos gerais editado pela União. Nas hipóteses em que há extravasamento da competência estadual por violação de normas gerais existe vício de inconstitucionalidade. Na intelecção da suprema corte tem-se:

Existência de conflito de índole constitucional. A apreciação da compatibilidade entre a legislação geral federal e as normas estaduais editadas sob o pálio da competência concorrente reflete nitida situação de conflito legislativo de índole constitucional, ensejando a análise eventual ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. [...] (ADI 3336, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020)

O ministro Gilmar Mendes⁷ também esquadrinhou a situação:

A lei estadual, que, a pretexto de minudenciar ou de suplementar lei federal, venha a perturbar, no âmbito local, o sistema que a União quis uniforme em todo o país, é inválida, por inconciliável com o modelo constitucional de competência legislativa concorrente.

Volvendo-se para redação sob exame, depreende-se que o PL está em consonância com a legislação federal e não mitiga a proteção ambiental, pois não proporciona o arrefecimento das

⁶ Agra, Walber de Moura *Curso de Direito Constitucional / Walber de Moura Agra*. – 9. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2018. p 401

⁷ Mendes, Gilmar Ferreira *Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco*. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. – (Série IDP) 1. *Direito constitucional - Brasil* 2. *Direito constitucional I. Branco, Paulo Gustavo Gonet II. Título III. Série.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



condicionantes para que empreendimentos potencialmente poluidores possam ser licenciados, tampouco se vislumbra na disciplina editada pela União qualquer vedação para que os Estados confirmem diversidade de visões técnicas aos licenciamentos.

Nessa ambiência, a solução legislativa do ente federativo possui primazia, em deferência ao Federalismo, notadamente quando a norma federal de forma nítida (*clear statement rule*) não retira a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercer a complementação:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*). 2. **Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.** 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Recurso Extraordinário 194.704 Minas Gerais. (grifou-se)

Em outro vértice, nas ocasiões em que não se erige rebaixamento no sistema protetivo ambiental, o STF tem ratificado a presunção de constitucionalidade das iniciativas regionais em matéria ambiental:

Observando os procedimentos impostos pelas normas federais, cabem aos Estados, não traçar propriamente as diretrizes de preservação ambiental já dispostas pela lei federal, mas exercer sua competência concorrente e estabelecer, dentro destes requisitos, sua normatização própria a respeito do Zoneamento Ecológico-Econômico. A lei impugnada não trata da instituição do zoneamento propriamente dito, que requer uma série de procedimentos próprios, mas da fixação de critérios mínimos para que seja concretizado pelo Estado do Rio de Janeiro. Ateve-se, assim, a exercer sua competência concorrente, observados os objetivos e os princípios estabelecidos em normas gerais federais. A legislação federal estipula disciplina geral que parece não deixar margem para as restrições estabelecidas pela lei estadual no que concerne à exigibilidade da elaboração de EIA/RIMA. Não se admite que, no uso de sua competência residual, defina o Estado regramento que implica seja afastada a aplicação do determinado pelas normas gerais federais. Inconstitucionalidade da lei estadual que, a título de complementação das normas gerais editadas pela União, dispensa a elaboração de EIA/RIMA nos termos por ela previstos. [ADI 4.069, rel. min. Edson Fachin, j. 8-9- 2020, P, DJE de 24-9-2020.]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF). A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. [ADI 5.996, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 15-4-2020, P, DJE de 30-4-2020.]

Dessarte, a proposta supera o crivo da constitucionalidade formal orgânica.

Avançando na análise, passa-se a investigação da compatibilidade com a Constituição no que concerne à atribuição para deflagrar o processo legislativo.

Como acima aduzido, constata-se que a emissão de licença ambiental é atividade essencialmente administrativa, decorrente do Poder de Polícia, e assim foi reconhecida pelo legislador da Lei complementar 140/2011:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - **promover o licenciamento ambiental** de atividades ou empreendimentos **utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes**, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - **promover o licenciamento ambiental** de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

Nesse passo, poder-se-ia cogitar haver no caso vertente ingerência na iniciativa reservada e fulminação da Separação das Funções estatais (art. 2º da CF/88), contudo não se pode olvidar que o PL está a plasmar o Poder de Polícia em sentido amplo, condicionando o exercício de direitos à guarida do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, mediante edição lei formal. Nos seguintes termos assevera José dos Santos Carvalho Filho⁸:

A expressão poder de polícia comporta dois sentidos, um amplo e um estrito. **Em sentido amplo, poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais. Sobreleva nesse enfoque a função Poder Legislativo, incumbido da criação do *ius novum*, e isso porque apenas as leis, organicamente consideradas, podem delinear o perfil dos direitos, elastecendo ou reduzindo o seu conteúdo.** É princípio constitucional o de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II, CF) (grifou-se)

Com esteio nesse ponto de vista, é necessário ter em mente que a função precípua dos órgãos legislativos é a criação das regras e princípios e apenas excepcionalmente admite-se decote nessa iniciativa ou a atribuição de reserva a certa categoria de agentes ou órgãos. Com

⁸ Carvalho Filho, José dos Santos Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. - 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. - São Paulo: Atlas, 2014.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



efeito, é premente a interpretação estrita das competências reservadas, como ressaltado pelo STF:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

Colhe-se da lição doutrinária reproduzida no parecer do Ministério Público de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.603-0/0-00⁹:

A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica” (J. H. Meirelles Teixeira. *Curso de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

Guiando-se pela propalada exegese estrita, não se visualiza mácula na produção parlamentar, visto que o proponente não se assenhora das atribuições do Chefe do Executivo, encartadas no art. 61, § 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no art. 50, § 2.º da Constituição do Estado de Santa Catarina. Ademais, a proposição não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos do Poder Executivo, nem do regime jurídico de seus servidores públicos, nos termos do veiculado pelo guardião da constituição no Tema nº 917.

Dessarte, as balizas constitucionais para descerrar o processo legislativo restaram incólumes.

Por fim, revela-se substancialmente constitucional a solução normativa apresentada, pois dentro do poder de conformação do legislador.

CONCLUSÃO

Pelo esposado, opina-se pela constitucionalidade material e formal do Projeto de Lei nº 0239.0/2021.

É o parecer.

CARLOS RENÊ MAGALHÃES MASCARENHAS
Procurador do Estado

⁹ Ação Direta de Inconstitucionalidade 158.603-0/0-00. Parecer. Gomes. Maurício Augusto. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/ADIN-15860300_03-06-08.htm



Assinaturas do documento

Código para verificação: **7TK88AY8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CARLOS RENE MAGALHAES MASCARENHAS** (CPF: 038.XXX.543-XX) em 27/08/2021 às 16:26:57
Emitido por: "SGP-u", emitido em 24/07/2020 - 13:44:58 e válido até 24/07/2120 - 13:44:58.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDIzXzE1NDM1XzlwMjFfN1RLODhBWTg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015423/2021** e o código **7TK88AY8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 15423/2021

Assunto: Pedido de diligência do Projeto de Lei nº 0239.0/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Diligência Projeto de Lei (PL) nº 0239.0/2021. Elaboração de Projetos de outorga de recursos hídricos. Licenciamento ambiental. Proteção do meio ambiente. Competência Concorrente. Primazia de soluções legislativas regionais. Ausência de arrefecimento do sistema protetivo. Constitucionalidade formal orgânica. Licenciamento. Poder de Polícia em sentido amplo. Medida Legislativa. Reserva de Iniciativa. Interpretação estrita. Vício de iniciativa. Inocorrência.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H86GUT12**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 27/08/2021 às 16:34:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDIzXzE1NDM1XzlwMjFfSDg2R1VUMTI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015423/2021** e o código **H86GUT12** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 15423/2021

Assunto: Diligência. Projeto de Lei (PL) nº 0239.0/2021. Elaboração de Projetos de outorga de recursos hídricos. Licenciamento ambiental. Proteção do meio ambiente. Competência Concorrente. Primazia de soluções legislativas regionais. Ausência de arrefecimento do sistema protetivo. Constitucionalidade formal orgânica. Licenciamento. Poder de Polícia em sentido amplo. Medida Legislativa. Reserva de Iniciativa. Interpretação estrita. Vício de iniciativa. Inocorrência.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 445/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 445/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SO6S56V2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 27/08/2021 às 16:36:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 27/08/2021 às 16:46:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDIzXzE1NDM1XzlwMjFfU082UzU2VjI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015423/2021** e o código **SO6S56V2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE
DIRETORIA DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO

Ofício SEMA/DRHS nº 1548/2021

Florianópolis, 26 de agosto de 2021



Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1383/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Casa Civil, constantes dos autos nº SCC 15466/2021, esta Diretoria de Recursos Hídricos e Saneamento (DRHS - SEMA), se manifesta no seguinte sentido:

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que tem por objetivo a manifestação acerca de Projeto de Lei nº 0239.0/2021, de autoria do Ilustre Deputado Mauro de Nadal, que acrescenta profissionais habilitados no Conselho Federal de Biologia como aptos para realizar projetos de outorga de recursos hídricos, sujeitos a licenciamento ambiental.

Inicialmente, de acordo com o estabelecido na Resolução do CFBio nº 227/2010, de 18 de agosto de 2010, a Gestão de Recursos Hídricos e Bacias Hidrográficas é de competência dos profissionais habilitados no referido Conselho.

Ainda, conforme a Resolução nº 500/2019 do mesmo Conselho, o Biólogo é profissional técnico e legalmente habilitado para atuar em processos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

A atuação em intervenções que alterem regime, potabilidade, quantidade ou qualidade dos corpos de água também está prevista na norma, que regula atividades tanto em âmbito federal, quanto estadual e municipal.

Assim, esta Diretoria de Recursos Hídricos e Saneamento não vê óbice ao referido projeto de lei, desde que as competências necessárias para realização de projetos de outorga estejam devidamente registradas nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs).

Na expectativa de ter respondido todos os questionamentos,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE
DIRETORIA DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO

ficamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



Leonardo S. B. Porto Ferreira
Secretário Executivo do Meio Ambiente

Pedro André Brolezzi
Diretor de Recursos Hídricos e Saneamento



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TH3J2J65**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **PEDRO ANDRÉ BROLEZZI** (CPF: 074.XXX.919-XX) em 26/08/2021 às 13:32:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/03/2021 - 16:51:01 e válido até 31/03/2121 - 16:51:01.

(Assinatura do sistema)

✓ **LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA** (CPF: 333.XXX.848-XX) em 26/08/2021 às 14:33:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2020 - 15:26:24 e válido até 14/04/2120 - 15:26:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDY2XzE1NDc4XzlwMjFfVEgzSjJKNjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015466/2021** e o código **TH3J2J65** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 136/2021
PROCESSO SCC 15466/2021

Florianópolis, 27 de agosto de 2021.

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0239.0/2021, que "Altera o art. 51-A da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências". Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Regularidade do processo. Aprovação.



I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0239.0/2021, de origem parlamentar, que "Altera o art. 51-A da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 14 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ fica adstrita aos aspectos gerais do processo, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007, uma vez que a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE) foi consultada quanto à legalidade e constitucionalidade do tema, fundamentando-se tão somente nos elementos constantes dos autos.

Com efeito, o referido Projeto de Lei visa alterar o art. 51-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, a fim de acrescentar os profissionais habilitados no Conselho Federal de Biologia (CFBio) como aptos para realizar projetos de outorga de recursos hídricos sujeitos a licenciamento ambiental, passando a vigorar com a seguinte redação:

¹ Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Os projetos de outorgas de recursos hídricos sujeitos a licenciamento ambiental serão elaborados por profissionais habilitados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Federal de Biologia (CFBio).

O Deputado Mauro de Nadal, autor do PL, expôs na justificativa da Proposta que a proposição legislativa “visa ampliar a possibilidade de profissionais habilitados no Conselho Federal de Biologia de elaborar projetos de outorga de recursos hídricos sujeitos a licenciamento ambiental.” Concluiu, ademais, que “[...] o projeto de lei possui o mais amplo interesse público, pois poderá beneficiar todas as pessoas que necessitam elaborar projetos de outorga de recursos hídricos sujeitos a licenciamento ambiental ampliando o rol de profissionais habilitados que poderão fornecer o serviço [...]”.

Por conseguinte, em atenção ao teor do Projeto, e considerando o Ofício nº 1383/CC-DIAL-GEMAT, foi instada a Diretoria de Recursos Hídricos e Saneamento da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), que se posicionou por meio do Ofício SEMA/DRHS nº 1548/2021 (fls. 03-04), se manifestando favoravelmente ao Projeto de Lei em tela, ressaltando que “as competências necessárias para realização de projetos de outorga devam estar devidamente registradas nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's)”.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opina-se² pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar a manifestação técnica acima mencionada, se posicione favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0239.0/2021, ressaltada a sugestão supra.

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – Desembargadora Federal Monica Sifuentes).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

É o parecer, que se submete à superior consideração.

(assinado digitalmente)
DANIEL SCHRAMM
Assessor Técnico³



(assinado digitalmente)
ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Executivo⁴

³ OAB/SC nº 51.577.

⁴ Portaria SDE nº 460/2021, de 12 de julho de 2021 – OAB/SC nº 32.977.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3ZFG71F6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL SCHRAMM (CPF: 049.XXX.809-XX) em 30/08/2021 às 16:19:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:35:36 e válido até 13/07/2118 - 13:35:36.

(Assinatura do sistema)



ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO (CPF: 041.XXX.489-XX) em 30/08/2021 às 19:16:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:39 e válido até 30/03/2118 - 12:46:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDY2XzE1NDc4XzlwMjFfM1pGRzcxRjY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015466/2021** e o código **3ZFG71F6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE

Ofício Conjunto SDE/SEMA nº 1578/2021
Processo SCC 15466/2021

Florianópolis, 30 de agosto de 2021



Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1383/CC-DIAL-GEMAT, oriundo dessa Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), que encaminha, para exame e emissão de parecer acerca do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0239.0/2021, de origem parlamentar, que "Altera o art. 51-A da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", servimo-nos do presente para encaminhar posicionamento destas Secretarias, por meio do Ofício SEMA/DRHS nº 1548/2021 (fls. 03-04), oriundo da Diretoria de Recursos Hídricos e Saneamento (DRHS) da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), e do Parecer nº 136/2021 (fls. 05-07), oriundo da Consultoria Jurídica (COJUR), cujos teores ratificamos, manifestando-nos pela ausência de contrariedade ao interesse público, sendo favoráveis ao Projeto de Lei nº 0239.0/2021, ressaltando que as competências necessárias para realização de projetos de outorga devam estar devidamente registradas nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's).

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE

No mais, colocamo-nos à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado da SDE

(assinado digitalmente)

LEONARDO SCHORCHT BRACONY FERREIRA
Secretário Executivo da SEMA





Assinaturas do documento



Código para verificação: **S5L911XX**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANO JOSE BULIGON** (CPF: 589.XXX.600-XX) em 30/08/2021 às 17:41:42

Emitido por: "SGP-o", omitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)

✓ **LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA** (CPF: 333.XXX.848-XX) em 30/08/2021 às 18:26:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2020 - 15:26:24 e válido até 14/04/2120 - 15:26:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDY2XzE1NDc4XzlwMjFfUzVMOTExWFg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015466/2021** e o código **S5L911XX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA**



PARECER JURÍDICO Nº 141/2021 – IMA

Florianópolis, 02 de setembro de 2021.

Processo: SCC 15469/2021

Ementa: Projeto de Lei nº 0239.0/2021, que “Altera o art. 51-A da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”. Análise nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação favorável.

I – Relatório

Trata-se de solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1384/CC-DIAL-GEMAT, para exame e parecer referente ao Projeto de Lei nº 239.0/2021, de origem parlamentar, que “Altera o art. 51-A da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”.

II – Análise

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ fica adstrita aos aspectos gerais do processo, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007.

O referido Projeto de Lei, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, visa alterar o art. 51-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, a fim de acrescentar os profissionais habilitados no Conselho Federal de Biologia (CFBio) como aptos para realizar projetos de outorga de recursos hídricos sujeitos a licenciamento ambiental, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51-A. Os projetos de outorgas de recursos hídricos sujeitos a licenciamento ambiental serão elaborados por profissionais habilitados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Federal de Biologia (CFBio).”



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA



Aduz em sua justificativa que a proposta “visa ampliar a possibilidade de profissionais habilitados no Conselho Federal de Biologia de elaborar projetos de outorga de recursos hídricos sujeitos a licenciamento ambiental.”

Concluiu, que “[...] o projeto de lei possui o mais amplo interesse público, pois poderá beneficiar todas as pessoas que necessitam elaborar projetos de outorga de recursos hídricos sujeitos a licenciamento ambiental ampliando o rol de profissionais habilitados que poderão fornecer o serviço.”

A manifestação jurídica fica adstrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público da proposta. Ausentes na presente proposta.

A Lei Federal nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, ao regulamentar a profissão de Biólogo, dispõe que o profissional poderá:

Art. 2º – Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I – formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III – realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.
(grifou-se)

Portanto, o profissional de biologia, regularmente inscrito em seu conselho de classe, possui habilitação legal para formular e elaborar estudo, projeto relacionados a preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA**



II – Conclusão

Por todo o exposto, opina-se¹ pela regularidade do presente processo e **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei 0239.0/2021.

Salvo melhor juízo é o Parecer Jurídico que submeto à apreciação superior.

MARISTELA APARECIDA SILVA
Advogada Autárquica
OAB/SC 10.208
Matr. 365782-5

¹A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AD548NP1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARISTELA APARECIDA SILVA (CPF: 806.XXX.799-XX) em 02/09/2021 às 20:34:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:42 e válido até 30/03/2118 - 12:41:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDY5XzE1NDgxXzlwMjFfQUQ1NDhOUDE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015469/2021** e o código **AD548NP1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA



Despacho IMA/PROJUR nº 47/2021.

Florianópolis, 02 de setembro de 2021.

Assunto: SCC 15469/2021

Assunto: Diligência. Projeto de Lei (PL) nº 0239.0/2021. Altera o art. 51-A da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências Elaboração de Projetos de outorga de recursos hídricos por biólogo.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

1. De acordo com o Parecer Jurídico IMA nº 141/21, da lavra da Advogada Autárquica Dr^a Maristela Aparecida Silva.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

DANIEL VINICIUS NETTO
Presidente do IMA

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **75ARO6E3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL VINICIUS NETTO (CPF: 712.XXX.349-XX) em 03/09/2021 às 15:11:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2021 - 15:40:29 e válido até 23/02/2121 - 15:40:29.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDY5XzE1NDgxXzlwMjFhZnZlVBUk82RTM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015469/2021** e o código **75ARO6E3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA



Ofício IMA nº 3843/2021.

Florianópolis, 02 de setembro de 2021.

Assunto: SCC 00015469/2021

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1384/CC/DIAL-GEMAT, solicitação de exame e parecer respeito do Projeto de Lei nº 0239.0/2021, que "Altera o art. 51-A da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ratifica-se os termos do Parecer Jurídico nº 141/2021, e manifesta-se FAVORÁVEL ao Projeto de Lei.

No mais, colocamo-nos à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

Daniel Vinicius Netto
Presidente

(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U1K60D6T**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL VINICIUS NETTO (CPF: 712.XXX.349-XX) em 03/09/2021 às 15:11:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2021 - 15:40:29 e válido até 23/02/2121 - 15:40:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDY5XzE1NDgxXzlwMjFVFTFLNjBENIQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015469/2021** e o código **U1K60D6T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0239.0/2021 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

